



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO CGM N° 01 DE 05 DE AGOSTO DE 2021

PUBLICADO

EM 06 DE agosto DE 2021.

no, DOE-ITA, edição n° 243 - ANC IV

Editeuda Ferreira Vitoriano,
Mat. 44725 SP/10/19 - PM/IT

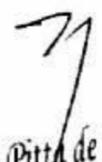
REGULAMENTA AS FORMAS DE
COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS DE
ANÁLISES ORIUNDAS DE DEMANDAS
EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NO
ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições
gerais, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade permanente de aprimoramento e atualização do arcabouço normativo que norteia as atividades da Controladoria Geral do Município de Itaboraí, primando pelo princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- a regra de repetição obrigatória do art. 84, VI, "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, dada a necessidade de organização e funcionamento da Administração Municipal mediante atuação da Controladoria Geral;
- o poder normativo conferido à Controladoria Geral do Município, através do art. 17, §1º, inciso X, do Decreto Municipal n° 62, de 25 de fevereiro de 2021;
- o teor do art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 265 de 13 de janeiro de 2021, que alça a CGM ao status de Órgão de Auxílio, Assessoramento e Apoio Direto e Imediato ao Prefeito Municipal;
- a necessidade de medir e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos, efetuar o gerenciamento dos riscos a serem realizados, mediante metodologia e programação próprias, conforme disposto no inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n° 62, de 25 de fevereiro de 2021;
- a necessidade da adoção de medidas de avaliação que possibilitem a comunicação dos resultados de modo tempestivo e com qualidade técnica;
- a necessidade de emissão de opinião baseada em evidências, as quais são obtidas por intermédio de levantamento de dados e de solicitações de auditoria;
- a necessidade de publicidade dos procedimentos de fixação e dilação de prazos às partes interessadas;

RESOLVE:


Nelson Pitta de Castro
Controlador Geral do Munic
Mat.: 44731



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente norma estabelece a sistemática para elaboração, aprovação, e forma de comunicação dos trabalhos realizados pela Controladoria Geral do Município (CGM), oriundos de demandas extraordinárias, e de desdobramentos decorrentes dos trabalhos relacionados com o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI do Município de Itaboraí.

Parágrafo Único - A presente norma não se confunde com os trabalhos de controle interno relacionados com a IN nº 013, de 02/07/2015, que dispõe sobre a criação do Manual de Auditoria Interna no âmbito da Administração Municipal de Itaboraí.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 2º - As demandas extraordinárias identificadas pela CGM ensejarão a expedição de ordens de serviço, as quais deverão indicar os servidores responsáveis pela execução da demanda, o prazo de cumprimento e o produto a ser gerado.

Nelson Pitta de Castro Neto
Controlador Geral do Município
Mat.: 44731

Parágrafo Único - A ordem de serviço deverá ser expedida pelos Superintendentes ou pela Subcontroladora da CGM e autorizada pelo Controlador Geral do Município.

Art. 3º - As demandas extraordinárias darão origem aos seguintes produtos de controle:

I - Nota de Levantamento (NL);

II - Nota Técnica (NT); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - Nota de Identificação de Riscos (NIR), que poderá se desdobrar em Nota de Recomendação (NR) e Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI).

Art. 4º - As notas elaboradas pelos servidores deverão ser encaminhadas por meio eletrônico ao superintendente solicitante, com cópia para o Controlador Geral do Município para ciência.

Parágrafo Único – O destino e andamento processual das notas se desenvolverá após avaliação técnica dos superintendentes, conforme a legislação pertinente.

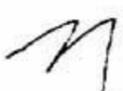
CAPÍTULO III DA NOTA DE LEVANTAMENTO (NL)

Art. 5º - A Nota de Levantamento (NL) consiste em documento que possui a finalidade de apresentar os resultados de levantamentos de dados obtidos a partir de diversas fontes de informações, tais como bancos de dados abertos, consultas aos sistemas oficiais de acesso, análises de registros físicos, diligências operacionais, entre outras.

§ 1º - A Nota de Levantamento (NL) tem caráter primário, com o intuito de captação de dados, sem que haja emissão de opinião conclusiva sobre os fatos encontrados.

§ 2º - O levantamento dos dados será consubstanciado em uma Nota de Levantamento (NL), após tratamento e geração de informações, e poderá ser utilizado como instrumento de controle interno, na forma da legislação pertinente.

§ 3º - A equipe designada através da correspondente ordem de serviço poderá realizar entrevistas com os servidores públicos, funcionários, dirigentes ou gestores responsáveis pelos órgãos e entidades abrangidos pelo levantamento, além de quaisquer outros procedimentos de levantamento relativos ao caso.


Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador Geral do Município
Mat.: 44731



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO IV

DA NOTA TÉCNICA (NT)

Art. 6º - A Nota Técnica (NT) é um documento elaborado mediante indagação necessariamente fundamentada, ou informação específica sobre determinada demanda, e possui o objetivo de oferecer uma alternativa de consulta ao demandante, mediante apresentação de um contexto, breve histórico e fundamentação legal sobre o assunto analisado, baseado em informações relevantes, com intuito de auxiliar na tomada de decisão superior.

Parágrafo Único - A Nota Técnica (NT) tem caráter orientativo, circunstanciado mediante emissão de opinião em relação à temática abordada, respeitando os limites das atribuições da CGM.

CAPÍTULO V

DA NOTA DE IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS (NIR)

Art. 7º - A Nota de Identificação de Riscos (NIR) consiste em documento elaborado pela CGM a partir da identificação de fatos e/ou atos administrativos relacionados a práticas, atividades, e/ou contratações que representem risco à Administração Pública, na busca da melhoria dos processos da unidade jurisdicionada, como forma de cumprimento dos seus objetivos organizacionais no âmbito do Poder Executivo Municipal.


Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador Geral do Município
Mat.: 44731

§ 1º - A Nota de Identificação de Riscos (NIR) deverá conter a identificação da despesa pública ou da desconformidade verificada, o apontamento do risco identificado, a análise e sua conclusão fundamentada, a solicitação de manifestação, justificativa e/ou documentos ao órgão jurisdicionado quanto às constatações identificadas como risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º - Além das informações elencadas no parágrafo primeiro deste artigo, a NIR indicará o prazo de 05 (cinco) dias úteis para atendimento das "solicitações de auditoria", podendo ser prorrogado uma única vez, mediante solicitação fundamentada do órgão jurisdicionado ao órgão central de controle interno.

§ 3º - Para os casos típicos o prazo da prorrogação não excederá 10 dias úteis, mediante solicitação expressa e motivada de prorrogação.

§ 4º - Para os casos atípicos ou excepcionais, quando houver comprovação da complexidade para elaboração de resposta pelo jurisdicionado, o prazo da prorrogação não excederá 15 dias úteis, mediante solicitação expressa e motivada de prorrogação excepcional.

§ 5º - O deferimento do pedido de dilação de prazo será realizado, em todos os casos, pelo Controlador Geral do Município, mediante avaliação prévia da superintendência subscritora da NIR.

§ 6º - O Controlador Geral do Município avaliará os pedidos de dilação de prazo, caso a caso, a fim de mensurar sua complexidade, seguindo os critérios abaixo elencados:

- I - Quantidade de riscos apresentados;
- II - Quantidade de solicitações de auditoria emitidas; e
- III - Presteza do auditado em atender as demandas anteriormente enviadas.

21
Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador Geral do Município
Mat.: 44731

Art. 8º - A Nota de Identificação de Riscos (NIR) ensejará a instauração de correspondente processo administrativo e receberá tratamento restrito na tramitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO VI

DA NOTA DE RECOMENDAÇÕES (NR) E DO RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS (RRNI)

Art. 9º - A partir da análise das manifestações, informações e documentos encaminhados pelos órgãos e entidades, a CGM poderá emitir recomendações, por meio de Nota de Recomendação (NR).

Parágrafo único - A Nota de Recomendações (NR) conterá a constatação identificada em forma de achado e as recomendações da CGM, com o respectivo prazo para cumprimento, o qual será mensurado caso a caso.

Art. 10 - A CGM fará o acompanhamento e monitoramento das recomendações para verificar a implementação das medidas expedidas na NR, dentro do prazo estipulado na referida nota.

Art. 11 - Caso haja recomendações não implementadas no prazo estipulado na NR, a CGM poderá elaborar Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI), o qual deverá ser encaminhado para ciência do Prefeito do Município de Itaboraí, quanto às recomendações não implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador Geral do Município
Mat.: 44731

CAPÍTULO VII

DAS CONSEQUÊNCIAS PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Art. 12 - A ausência de manifestação do jurisdicionado dentro dos prazos concedidos, respeitados os limites definidos nesta norma, ocasionará a constatação de achados, a partir de todos os riscos apontados através de Notas de Identificações de Riscos (NIR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 13 - O não atendimento das recomendações expedidas através de Notas de Recomendações (NR) poderá ensejar sugestão de instauração de sindicância, visando apuração do agente causador, e das correspondentes medidas de responsabilização.

Parágrafo Único - As Notas de Recomendações (NR) que contiverem recomendações de instauração de sindicância serão encaminhadas ao titular do órgão ou entidade interessados, e monitoradas pela superintendência interna de corregedoria e transparência da CGM.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS QUANDO DA DETECÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDES

Art. 14 - Caso seja identificado pelos servidores lotados na CGM, quando dos exames das demandas extraordinárias, algum indício de fraude fora do escopo das análises realizadas, ou se for constatada inviabilidade no aprofundamento dos testes, deverá ser elaborado documento intitulado "informe", contendo o detalhamento dos indícios verificados, e destinado à superintendência interna de auditoria da CGM, e ao próprio Controlador Geral do Município.

Parágrafo Único – O Controlador Geral do Município, no cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

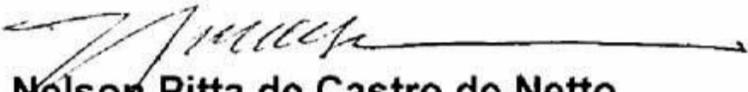
Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLICADO

EM 06 DE agosto DE 2024.

no, DOE-ITA, edição nº 343 - Anexo

Edileuda Ferreira Vitoriano


Nelson Pitta de Castro de Netto

Controlador Geral do Município de Castro Netto
Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador Geral do Município
Mat.: 44731